SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233358 - SC (2026/0076345-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WUELLISON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME SCHRAMM ADRIANO - SC063878
		LUCAS GABRIEL OLIANI - SC070394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Acusado, após discussão com sua companheira, passou a agredi-la, que, para fugir das agressões, pulou do prédio onde residiam, tendo o acusado corrido atrás portando uma faca, razão pela qual a vítima buscou refúgio na casa de um vizinho.
3. *Pedidos*. Reconsideração para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares alternativas; subsidiariamente, submissão ao julgamento do órgão colegiado competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: i) estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, diante de elementos concretos do caso que indicam risco à integridade física da vítima e à ordem pública; ii) medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para acautelar a ordem pública e proteger a vítima; iii) condições pessoais favoráveis do acusado impedem a decretação ou manutenção da custódia preventiva.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, revelando periculosidade evidenciada no *modus operandi* e a necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade física da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A substituição por medidas cautelares alternativas não é cabível quando a gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima evidenciam que providências menos gravosas não acautelam a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59906394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a7d30b1f-5a06-4fce-b6b4-13f056c09ad5

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a custódia preventiva quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A presença de elementos concretos que evidenciam risco à integridade da vítima e à ordem pública, revelados pelo *modus operandi*, autoriza a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A substituição por medidas cautelares alternativas não é cabível quando a gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima evidenciam que providências menos gravosas não acautelam a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 227.383/PA, Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.058.204/GO, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, RHC 119.799/MG, Sexta Turma, j. 18.02.2020, DJe 02.03.2020; STJ, AgRg no RHC 197.192/MG, Quinta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 1.058.204/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; STJ; RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a7d30b1f-5a06-4fce-b6b4-13f056c09ad5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233358 - SC (2026/0076345-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WUELLISON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME SCHRAMM ADRIANO - SC063878
		LUCAS GABRIEL OLIANI - SC070394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Acusado, após discussão com sua companheira, passou a agredi-la, que, para fugir das agressões, pulou do prédio onde residiam, tendo o acusado corrido atrás portando uma faca, razão pela qual a vítima buscou refúgio na casa de um vizinho.

3. *Pedidos*. Reconsideração para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares alternativas; subsidiariamente, submissão ao julgamento do órgão colegiado competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: i) estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, diante de elementos concretos do caso que indicam risco à integridade física da vítima e à ordem pública; ii) medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para acautelar a ordem pública e proteger a vítima; iii) condições pessoais favoráveis do acusado impedem a decretação ou manutenção da custódia preventiva.

Documento eletrônico VDA59048268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:29
Código de Controle do Documento: 750cd4d3-94a5-49a4-aa4a-072f13e811f8

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, revelando periculosidade evidenciada no *modus operandi* e a necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade física da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A substituição por medidas cautelares alternativas não é cabível quando a gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima evidenciam que providências menos gravosas não acautelam a ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a custódia preventiva quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de elementos concretos que evidenciam risco à integridade da vítima e à ordem pública, revelados pelo *modus operandi*, autoriza a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A substituição por medidas cautelares alternativas não é cabível quando a gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima evidenciam que providências menos gravosas não acautelam a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 227.383/PA, Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.058.204/GO, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, RHC 119.799/MG, Sexta Turma, j. 18.02.2020, DJe 02.03.2020; STJ, AgRg no RHC 197.192/MG, Quinta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 1.058.204/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; STJ; RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WUELLISON CARVALHO DOS SANTOS** contra decisão de fls. 58-64 (e-STJ), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que a gravidade do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sendo imprescindível a

Documento eletrônico VDA59048268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:29
Código de Controle do Documento: 750cd4d3-94a5-49a4-aa4a-072f13e811f8

demonstração concreta da necessidade da medida e que, para a garantia da ordem pública, são suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão (e-STJ, fls. 71-78).

Requer a reconsideração da decisão impugnada para revogação da prisão preventiva ou substituição por cautelares alternativas. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado competente. Manifesta interesse em realizar sustentação oral, com prévia intimação do advogado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, convém registrar que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, no julgamento virtual, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No mais, o Tribunal de Justiça manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

> "Durante a audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva, com o o seguinte fundamento (Evento 18, autos n. 5000089-71.2026.8.24.0554):
>
> > Em síntese, conforme o relato policial, a guarnição foi empenhada para atendimento na Rua Bandeirantes, n. 294, centro de Presidente Getúlio, sendo que a vítima foi encontrada na Rua Maringá, n. 257, dentro de outro imóvel, onde se abrigou por medo, juntamente com sua irmã e o filho recém-nascido do casal. A vítima relatou aos policiais que, após discussão com seu companheiro, WUELLISON CARVALHO DOS SANTOS, passou a ser agredida e, para fugir das agressões, pulou do prédio onde residem. Informou, ainda, que o conduzido correu atrás dela portando uma faca, motivo pelo qual buscou refúgio na casa do vizinho. Por sua vez, o conduzido informou aos policiais que discutiu com sua companheira e que teria partido "para cima dela" com uma faca, já fora da residência, após ela pular pela janela. Do conjunto fático-probatório coligido aos autos, portanto, extraem-se elementos suficientes, em juízo de cognição sumária, a indicar a materialidade e indícios de autoria dos crimes tentativa qualificada de feminicídio, praticados, em tese, pelo conduzido, aptos a atestar os pressupostos da prisão cautelar. As evidências, portanto, denotam que há indícios de autoria contra o paciente.
>
> As evidências, portanto, denotam que há indícios de autoria contra o paciente.
> Vale lembrar que " [...] diversamente do que ocorre em relação à existência do crime, sobra a qual deve haver um juízo de certeza, basta um juízo de probabilidade de autoria (ou de participação) para a caracterização do fumus fumus commissi delicti." (Lima, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 897)
> Sobre o periculum libertatis, ademais, ressai incontroverso, pois "A dinâmica dos fatos revela acentuada periculosidade do conduzido, uma vez que o delito foi praticado no âmbito de violência doméstica e familiar, contra vítima em situação de

Documento eletrônico VDA59048268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:29
Código de Controle do Documento: 750cd4d3-94a5-49a4-aa4a-072f13e811f8

> vulnerabilidade, em contexto de extrema agressividade. Tais circunstâncias demonstram risco evidente à integridade física e psicológica da vítima, que permanece exposta a novas investidas violentas caso o autuado seja colocado em liberdade."
> E, ao analisar o pleito de revogação da preventiva, reforçou o Magistrado os fundamentos utilizados para a decretação da medida extrema (Evento 68), Esses elementos autorizam, portanto, a manutenção da segregação preventiva, por ora.
> Como bem consignou o Procurador de Justiça em seu parecer:
>
> > [...] em uma análise cautelar, própria desta fase de cognição sumária, as circunstâncias fáticas evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da elevada periculosidade do agente, a fim de proteger a integridade da vítima e prevenir a reiteração delitiva, vez que o delito foi praticado no âmbito da violência doméstica e familiar, marcado por extrema agressividade e vulnerabilidade da ofendida.
>
> De sorte que "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública". (STJ, RHC 34637 / PE, rel. Maria Thereza de Assis Moura)." (e-STJ, fls. 32-34).

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o acusado, após discussão com sua companheira passou a agredi-lá, que, para fugir das agressões, pulou do prédio onde residem. O acusado teria corrido atrás da ofendida portando uma faca, motivo pelo qual ela buscou refúgio na casa do vizinho.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e integridade física da vítima, estando a periculosidade social do réu evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURADO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso, não se configurou o alegado excesso de prazo, uma vez que, embora a prisão preventiva perdure desde o dia 16/9/2024, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos

Documento eletrônico VDA59048268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:29
Código de Controle do Documento: 750cd4d3-94a5-49a4-aa4a-072f13e811f8

órgãos estatais responsáveis, sinalizando, segundo a documentação que instrui os presentes autos, para o encerramento da primeira fase do rito do Tribunal do Júri, o que afasta, por ora, o constrangimento ilegal mencionado pela defesa. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputação pela suposta prática do delito de tentativa de feminicídio com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, no qual o agravante desferiu golpes de faca no rosto e no pescoço de sua ex-companheira, só não consumando o resultado pela intervenção das filhas do casal. Destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade da conduta, o risco à integridade física da vítima e o histórico de violência doméstica e familiar no qual ela estava inserida. 4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 227.383/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FEMINICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SOCOS, PONTAPÉS E GOLPES DE CAPACETE NA CABEÇA. TENTATIVA DE ESTRANGULAMENTO. REVISÃO PERIÓDICA E PRONÚNCIA RATIFICANDO A CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, sendo admitida a concessão de ofício apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso. 2. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos referentes à gravidade da conduta e ao modus operandi supostamente empregado: o agravante teria invadido o apartamento da vítima e desferido socos, pontapés e golpes de capacete contra a cabeça, além de tentar estrangulá-la, tendo a violência cessado apenas após a intervenção dos vizinhos. 3. No contexto em que o réu permaneceu preso durante toda a instrução, e ausentes fatos novos, a manutenção da custódia na pronúncia não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente o reconhecimento de que subsistem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A substituição por medidas cautelares alternativas não é cabível, pois a gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima, em ambiente de violência doméstica, evidenciam que providências menos gravosas não acautelam a ordem pública. 5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.058.204/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA AO ARGUMENTO DE SE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, o Magistrado singular, ao manter a prisão preventiva do recorrente, destacou a necessidade de se assegurar a integridade física da vítima, evidenciando a periculosidade do agente, em razão do tipo de delito cometido e pelo modus operandi, motivo pelo qual foram apontados fundamentos suficientes para a manutenção da sua segregação cautelar. Precedente. 3. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 119.799/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020.)

Documento eletrônico VDA59048268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:29
Código de Controle do Documento: 750cd4d3-94a5-49a4-aa4a-072f13e811f8

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso, evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, diante do modus operandi empregado na conduta ilícita, uma vez que o agravante, que possuía histórico de violência doméstica, teria tentado ceifar a vida da vítima, sua esposa, golpeando-a com vários socos na cabeça e no rosto, além de empurrá-la de uma escada de quatro metros de altura, resultando em múltiplas lesões e escoriações pelo corpo, dentre elas uma fratura no braço, que precisou de cirurgia para a inserção de uma prótese. 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção. 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 197.192/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

"A substituição por medidas cautelares alternativas não é cabível, pois a gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima, em ambiente de violência doméstica, evidenciam que providências menos gravosas não acautelam a ordem pública" (AgRg no HC n. 1.058.204/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:29
Código de Controle do Documento: 750cd4d3-94a5-49a4-aa4a-072f13e811f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.358 / SC

Número Registro: 2026/0076345-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000897120268240554 50004567320268240141 50065930920268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WUELLISON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME SCHRAMM ADRIANO - SC063878
LUCAS GABRIEL OLIANI - SC070394
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WUELLISON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME SCHRAMM ADRIANO - SC063878
LUCAS GABRIEL OLIANI - SC070394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:43
Código de Controle do Documento: 07c11e63-43cc-449b-a8e4-82e8820158e9

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:43
Código de Controle do Documento: 07c11e63-43cc-449b-a8e4-82e8820158e9